



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014872-15.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2014872-15.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Dracena**, em que é **agravante ELIANA ALVES TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **agravado MASSON, PESSOA & CIA LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2014872-15.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2014872-15.2025.8.26.0000
Agravante: Eliana Alves Teixeira
Agravado: Masson, Pessoa & Cia Ltda
Comarca: Dracena
Juiz: Dr^(a). Marcus Frazão Frota

Justiça Gratuita

Voto nº 16654

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de ativos financeiros - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - Pretensão de revogação do bloqueio com o reconhecimento da impenhorabilidade da verba constricta - CABIMENTO - Penhora sobre valores depositados em conta presumidamente tida por modalidade de conta-poupança utilizada com o intuito precípua de poupar - Aplicabilidade da regra prevista no artigo 833, X, do CPC - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Impenhorabilidade reconhecida até o limite de 40 salários-mínimos - Inexistência de movimentação bancária na conta alcançada pelo determinação de bloqueio, exceto acréscimo de juros mensais - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 388/389, proferida nos autos da **AÇÃO MONITÓRIA ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 1004303-31.2017.8.26.0168), pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Foro da Comarca de Dracena, Dr. MARCUS FRAZÃO FROTA, que rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

“Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Anote-se. No mais, intimada a efetuar o pagamento do débito, a executada ficou-se inerte. Determinado o bloqueio do valor de R\$8.982,79, foi efetivado o bloqueio parcial no valor de R\$401,88, depositado na Caixa Econômica Federal no Banco Mercado Pago, nas contas correntes de titularidade da executada (fls. 346). Intimada a se manifestar sobre o referido bloqueio, a executada alega impenhorabilidade dos valores, considerando tratar-se de verba salarial. Por outro lado, o exequente requer seja mantido o bloqueio dos valores, convertendo-os em penhora. É de se considerar que não houve o adimplemento voluntário do débito pelos executados, razão pela qual se requereu a penhora de seus ativos financeiros, sendo que não restou demonstrado que os valores bloqueados decorrem exclusivamente de recebimento de salário. Ademais, não é admissível ou compatível com a boa-fé objetiva, que os executados não satisfaçam sua obrigação, permaneçam inadimplentes em desatenção à condenação judicial e, ainda, utilize de tal atitude para compor renda, que defende ser impenhorável. Além disso, é legítimo afirmar que todas as pessoas devam pagar suas dívidas com os valores que provém de seu salário ou de aposentadoria, e, que estes, também, possam provisionar economias pessoais, ainda que através de poupança, mas, nem por isso, se conclui que todos os valores angariados pelo assalariado ou aposentado sejam impenhoráveis. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 364/368, ficando convertidos os bloqueios de fls. 346 em penhora, devendo a zelosa e prestativa serventia acessar ao referido sistema indicando a transferência do valor à disposição deste Juízo, conforme determinado às fls. 353. Com a juntada do comprovante de depósito judicial nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.”

Busca a executada ora agravante, a antecipação da tutela recursal para imediata liberação do valor constricto, vez que impenhoráveis, pois decorrem valor proveniente de auxílio-doença, inferior a 40 salários-mínimos, mantido em conta poupança. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Agravo de Instrumento nº 2014872-15.2025.8.26.0000

O recurso foi inicialmente distribuído à Exma. Des. ANA LUIZA VILLA NOVA, integrante da 25ª Câmara de Direito Privado, a qual não o conheceu e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (fls. 38/45).

Recebida a redistribuição por este Relator, em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, apenas e tão somente para obstar o levantamento do valor penhorado o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado (fls. 13/15).

Em resposta (fls. 55/61), pugna a agravada pelo desprovimento do recurso.

Em cumprimento ao despacho de fls. 13/15, a agravante providenciou a juntada do extrato bancário referente ao período em que efetivado o bloqueio impugnado e os 60 dias que o antecedeu (fls. 65/66).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que MASSON, PESSOA & CIA LTDA, ora agravada, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº 1004303-31.2017.8.26.0168), em face de ELIANA ALVES TEXEIRA, ora agravante, objetivando a constituição de título executivo judicial decorrente de cheques inadimplidos no valor atualizado de R\$ 3.343,12 (três mil e trezentos e quarenta e três reais e doze centavos), emitidos sem provisão de fundos.

Citada, a executada não pagou o débito, tampouco opôs Embargos Monitórios.

Iniciada a fase constitutiva para satisfação do débito, dentre as pesquisas realizadas para localização de bens passíveis de penhora, adveio um bloqueio positivo de R\$ 401,88, oriundo de busca de ativos financeiros, via

SISBAJUD, por meio da modalidade “TEIMOSINHA” (fls. 346/353).

Na sequência, a executada pugnou pelo desbloqueio da quantia constrita decorrente de auxílio-doença (fls. 364/363).

Sobreveio a decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a executada, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com o devido respeito ao entendimento do D. magistrado *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Como sabido, o art. 833, X, do Código de Processo Civil diz que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Outrossim, a interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça é de que independentemente da natureza da aplicação, a quantia acumulada até o limite de 40 salários-mínimos, seja em conta corrente, fundo de investimento ou papel moeda, é considerada impenhorável, por interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X do CPC:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que 'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou

guardados em papel-moeda.” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido.” (g.n.) (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/09/2019, STJ).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra de impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido e, mesmo assim, sem poder ultrapassar do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após, esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (g.n.) (EResp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014, STJ).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.” (g.n.) (REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª T., j.

13.8.2014, STJ).

Logo, de acordo com tal entendimento, a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos não se restringe às cadernetas de poupança, mas vale para qualquer tipo de aplicação financeira.

Em mais recente deliberação, complementando o entendimento acima esposado, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, firmou o seguinte posicionamento:

"A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial." (g.n.)

(Recursos Especiais 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.02.2024, STJ)

Ainda que não tenha sido comprovado que o valor bloqueado provém de auxílio-doença, fato é que os extratos acostados aos autos nesta sede recursal (fls. 65/66), referente aos três meses que antecederam o bloqueio, comprovam que a conta em que efetivado o bloqueio é utilizada com o intuito precípua de poupar, já que as únicas movimentações que deles pode-se extrair, são acréscimos de reajuste e juros.

Ademais, o valor é inferior a 40 salários-mínimos.

Desta feita, conclui-se que a agravante, nos termos do que dispõe o art. 854, §3º, I, do CPC, logrou êxito em comprovar a

imprescindibilidade da importância constrita para manutenção de sua dignidade e de sua família.

Evidente que a verba alcançada pela determinação judicial detém caráter de reserva financeira, utilizada exclusivamente para pagamento do financiamento do imóvel que utiliza para sua moradia.

Desta feita, ainda que não tenha sido comprovada a modalidade da conta presumidamente tida por conta poupança, não havendo elementos que indiquem eventual má-fé da executada em desnaturar a conta em que fora efetuado o bloqueio, não há que se falar em flexibilização da impenhorabilidade a fim de efetuar a constrição de ativos financeiros.

Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça e essa C. Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2040783-97.2023.8.26.0000 - Voto nº 5.903 - LG 6 admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. “É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude” (AgInt no REsp 1858456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). 3. Agravo interno desprovido.” (g.n.) (AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 22/03/2021, STJ). (g.n.)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora on line realizada em conta poupança do agravante. Impugnação à penhora rejeitada. Impossibilidade. Impenhorabilidade verificada. Inteligência do disposto no artigo 833, X, do CPC. Ademais, logrou êxito o agravante em demonstrar que os créditos

recebidos na poupança em questão são utilizados para sua subsistência. É importante ressaltar, ainda, o entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do mencionado artigo 833, X. Inexistência de elementos nos autos indicando eventual má-fé do executado quanto ao desvirtuamento da poupança. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada, para determinar a imediata liberação da quantia bloqueada. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2040783-97.2023.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 05/04/2023, TJSP)

Diante do exposto, a r. decisão merece ser reformada a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores constrictos à fls. 346 dos autos de origem, devendo referido montante ser imediatamente liberado em favor da agravante.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator